



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002983-72.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada CÍNTIA CAROLINA DE MELO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002983-72.2024.8.26.0564

Voto n. 34.574

Comarca: São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Cintia Carolina de Melo Lopes

MM. Juiz: *Márcio Roberto Alexandre*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

Indevida suspensão no fornecimento de energia verificada e restabelecida somente após 5 (cinco) dias. Dano moral configurado.

RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Enel Distribuição São Paulo S/A contra a sentença de fls. 144/148, que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral proposta por Cintia Carolina de Melo Lopes, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Este recurso pugna pela integral reforma do *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada improcedente, nos termos das razões recursais de fls. 151/155.

Contrarrazões a fls. 159/176, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

A apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

Conforme bem apontou o magistrado, “*não obstante não constasse dos registros da concessionária qualquer ordem de interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, o fato objetivo a ser considerado é que a unidade estava sem o abastecimento de energia, consoante demonstra o vídeo vinculado ao link mencionado pela requerente na inicial*” e “*a autora gravou o momento do restabelecimento de energia, em que um dos prepostos da ré afirmou que a falta de energia elétrica decorreu do corte de um fio no poste*” (fls. 146).

O restabelecimento da energia ocorreu 3 (três) dias depois e somente após diversas solicitações (fls. 52/57).

Indubitável, portanto, a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica à residência da autora, local, ademais, onde exerce sua profissão de esteticista, com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral dela advinda.

Registre-se, aqui, que sendo indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o artigo 362, inciso I, ainda Resolução ANEEL n. 1.000/2021 prevê que a religação de energia deve ser feita em 4 (quatro) horas, prazo que não foi cumprido no caso concreto.

A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, gera dano moral, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode

ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*Apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Trata-se de hipótese em que o dano moral surge *in re ipsa*, ou seja, em que “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

Não houve pedido subsidiário para redução do montante indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do que dispõem o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios ficam majorados para 20% do valor da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)